



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 960/2024

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **AFEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** contra a decisão de julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90061/2024.**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **AFEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. E HÁBIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.** contra decisão de julgamento da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 90061/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos, continuados e sob demanda, em operação e controle, movimentação, adequação e adaptação de elementos dos sistemas, suporte técnico de engenharia, manutenções preditiva, preventiva e corretiva nos sistemas de refrigeração e de exaustão do Complexo Trabalhista de Goiânia, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I – ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas pelas empresas recorrentes foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas também foram regularmente registradas no “Comprasgov”, sendo também conhecidas pela Pregoeira.

II – MÉRITO

- DOS RECURSOS:

Inconformada, a recorrente HÁBIL COMÉRCIO apresenta, em suma, as seguintes argumentações acerca do julgamento do pregão:

Quanto ao Lote 01, vencedora AFEL ENGENHARIA:

“(…) O presente recurso tem por fundamento o descumprimento de exigências expressas no edital, notadamente a ausência de credenciamento válido e da declaração exigida para o Lote 1, bem como a não apresentação de profissional devidamente registrado no Conselho Profissional competente (CFT), em afronta direta ao que determina o certame.

(…) A empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda. não atendeu ao requisito acima, uma vez que apresentou um documento de credenciamento sem a assinatura e autenticação do cliente, condição expressamente exigida no próprio documento.

Ou seja, a ausência da assinatura e autenticação invalida a carta de credenciamento, tornando-a ineficaz para comprovar a autorização da empresa junto à Carrier.

Além disso, a AFEL Engenharia e Serviços Ltda. não apresentou a declaração exigida pelo edital atestando sua autorização para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção nos equipamentos especificados. Dessa forma, a documentação apresentada pela referida empresa encontra-se deficiente e irregular, não cumprindo os requisitos objetivos estabelecidos no *instrumento convocatório*.

(…) A empresa AFEL Engenharia e Serviços Ltda. não indicou o profissional técnico exigido e não apresentou o documento comprobatório correspondente. É previsível que a empresa alegue que um engenheiro mecânico supre essa exigência, porém, essa interpretação não pode ser aceita.

Quanto ao Lote 02, vencedora BRAVO AR SERVICE:

“(…) O presente recurso fundamenta-se no descumprimento de exigências expressas no edital, notadamente a aplicação de alíquotas tributárias indevidas (COFINS e PIS), alterando artificialmente a composição do preço da proposta, bem como a não apresentação de profissional técnico devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), em afronta direta ao que determina o certame.

(…) O correto enquadramento tributário das empresas participantes de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitações públicas é um requisito fundamental para garantir a lisura e isonomia do certame. Empresas que aplicam tributação incorreta em suas propostas podem gerar distorção competitiva e obter vantagem indevida sobre os demais concorrentes. No caso em questão, a empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS aplicou as seguintes alíquotas tributárias em sua composição de preço: COFINS: 7,6% e PIS: 1,65%;

Entretanto, as alíquotas corretas a serem utilizadas, conforme a legislação vigente, são: COFINS: 3%, PIS: 0,65%, ISS: 5%

A aplicação de alíquotas superiores ou inferiores às devidas compromete a regularidade da proposta, uma vez que pode indicar a inclusão indevida de tributos não aplicáveis ou uma tentativa de superfaturamento na composição do preço, gerando distorção no equilíbrio concorrencial.

(...) O edital estabelece, como requisito obrigatório, que os licitantes devem indicar a existência, em seu quadro permanente, de um mecânico de refrigeração, profissional com treinamento técnico em sistemas de ar-condicionado e seus componentes, devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)

(...) A empresa BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS não apresentou o profissional técnico exigido e não anexou documentação comprobatória. É previsível que alegue que um engenheiro mecânico supre essa exigência, porém, essa interpretação não pode ser aceita (...)

Por sua vez, a empresa AFEL ENGENHARIA, ora recorrente, questiona a habilitação da licitante vencedora do LOTE 02, BRAVO AR SERVICE, em três pontos principais:

- 1- Apresentação de novo documento de habilitação, após diligência;
 - 2- Incompetência do fabricante LG para atestar serviços de manutenção preditiva em equipamentos VRF do fabricante Mitsubishi;
 - 3- Não apresentação do credenciamento junto ao fabricante, conforme exigido pela alínea “b” do subitem 12.10 do Edital nº 90061/2024.
- DAS CONTRARRAZÕES:

Quando recorrida para o Lote 01, em suas contrarrazões, a empresa AFEL ENGENHARIA trás que “a recorrente **omite o texto inicial dos subitens**”, vez que os documentos informados como não apresentados nas razões recursais da empresa HABIL COMÉRCIO, de acordo com o item 12 do edital, são apenas condições para contratação.

No que lhe concerne, a recorrida BRAVO AR, acerca dos argumentos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentados pela empresa HÁBIL, discorre em síntese:

“(...) cumpre esclarecer que a empresa Bravo Ar se encontra regularmente enquadrada no regime tributário do Lucro Real, conforme disposto na legislação tributária vigente. Nesse regime, as regras aplicáveis às contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS seguem, predominantemente, os ditames da não cumulatividade, conforme estabelecido nos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 10.637/2002, estabelece o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP para as pessoas jurídicas submetidas ao Lucro Real, fixando as hipóteses de creditamento, base de cálculo e alíquotas aplicáveis.*
- Lei nº 10.833/2003, dispõe sobre a COFINS no regime não cumulativo, em moldes similares à Lei nº 10.637/2002, regulamentando o direito ao crédito e as alíquotas incidentes.*
- Decreto nº 8.426/2015, regulamenta a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.*
- Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, consolida as normas relativas à apuração das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, detalhando de forma minuciosa as hipóteses legais de creditamento, bem como os critérios de exclusão da base de cálculo.*

No que tange às alíquotas aplicáveis no regime não cumulativo, estas são fixadas em:

PIS/PASEP: 1,65%, COFINS: 7,6%, totalizando uma carga tributária de 9,25% incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, conforme previsto nas Leis supracitadas.

No que se refere ao Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal, aplicasse a sistemática da Lei Complementar nº 116/2003. Essa norma prevê, em seu art. 8º, que a alíquota máxima do ISS não poderá exceder 5%, enquanto a alíquota mínima é de 2%, ressalvadas as exceções constantes da Emenda Constitucional nº 37/2002.

A competência para a fixação da alíquota concreta cabe ao município, observados os limites estabelecidos na legislação federal. Desse modo, a incidência do ISS sobre os serviços prestados pela empresa dependerá da legislação específica do ente municipal competente, bem como da atividade enquadrada na Lista de Serviços da LC nº 116/2003.

Assim, não há irregularidade na composição de preços da BRAVO, sendo infundada a alegação de vantagem competitiva ou manipulação. A proposta está em conformidade com a legislação tributária aplicável à realidade da empresa.

(...)

A alegação de ausência de profissional registrado no respectivo Conselho de Classe (CREA/CFT) como motivo para desclassificação da licitante carece de respaldo jurídico, uma vez que tal exigência não se encontra no rol de documentos solicitados para a fase de habilitação, conforme expressamente estabelecido no edital (...)

Acerca dos argumentos apresentados pela empresa AFEL, a empresa BRAVO AR pontua:

*(...) Tal afirmação não procede, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o atestado apresentado pela Bravo Ar Service não constitui novo documento de habilitação, mas **sim complementação de informação relativa a contrato** já*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

anteriormente apresentado, nos termos do subitem 9.18.1 do Edital, que permite diligência para:

9.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

O atestado em questão, SEI/MMA nº 0977798 refere-se ao mesmo contrato e à mesma prestação de serviços indicada no atestado SEI/MMA nº 0702506, já constante nos autos. A diferença entre ambos está no período abarcado, vejamos:

- SEI/MMA nº 0702506: 25/10/2018 a 24/10/2021 (3 anos);
- SEI/MMA nº 0977798: 25/10/2018 a 24/10/2022 (4 anos)

*Ou seja, o novo atestado não altera o conteúdo da prestação realizada, mas apenas estende o período já reconhecido, confirmando a experiência mínima de 3 (três) anos exigida no edital e **complementando a informação inicial**, sem inovar indevidamente na documentação.*

(...) Neste caso, como o atestado apresentado pela Bravo Ar versa sobre contrato já analisado, e apenas complementa a informação temporal da execução, não há que se falar em afronta à regra do edital, tampouco violação ao princípio da vinculação ao edital.

A Bravo Ar Service apresentou, além dos atestados, todos os contratos e termos aditivos comprovando a prestação contínua dos serviços ao Ministério do Meio Ambiente. Essa documentação reforça a idoneidade e a efetiva execução dos serviços por mais de 3 anos, incluindo manutenção preventiva, preditiva e corretiva, como exigido.

A atuação da empresa foi realizada de forma transparente, colaborativa e em boa-fé, respeitando os limites do edital e demonstrando plena capacidade técnica para atender ao objeto licitado.

*O foco deve estar na **verdade real** e não em formalismos exacerbados, desde que **respeitado o princípio da isonomia e os marcos do edital**. Contudo, como bem observado, não se pode usar de alegações de forma genérica como fez a Recorrente, para justificar descumprimentos de regras claras previstas no edital ou na lei.*

*No caso concreto, os documentos apresentados tratam do mesmo contrato público, com aditivos que comprovam a continuidade da prestação dos serviços, ou seja, não se trata de fato novo ou inovação, mas de **melhor detalhamento de vínculo já reconhecido**.*

(...) A alegação da Recorrente que a LG ELETRONICS não detém competência técnica para emitir laudo sobre sistema VRF da Mitsubishi revela desconhecimento técnico e jurídico.

A Engenharia da LGE poderia ser rotulada como incompetente para atestar ou julgar o manual do fabricante da Mitsubhi (mesmo assim o termo correto é poderia), mas nunca deveria ser taxativamente considerada incompetente para atestar procedimentos comuns a uma tecnologia na qual a marca detém total expertise de fabricação, aplicação, manutenção e assistência técnica no mundo e no Brasil.

Dizer isso implica em falar que a administração pública optou por uma marca sem referência técnica em engenharia mecânica, automação e eletrônica.

Muito pelo contrário, pode-se comprovar que tal marca tem sido amplamente difundida no setor público pela performance e assistência técnica, não sendo plausível tal afirmação nem pela postura da Administração Pública, nem pela atuação de uma gigante multinacional sul-coreana considerada como a maior companhia de eletroeletrônicos, presente em mais de 150 países e com fábricas instaladas nos 4 continentes.

Outro ponto fundamental é entender que não existe diferenciação em equipamentos VRV/VRF, pois são a mesma tecnologia vendida por diversas marcas diferentes, modelos e potências. A diferença entre equipamentos de ar condicionado encontra-se apenas nos tipos que podem ser split, janelas, Self, VRF/VRV ou Chiller.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

(...) A alegação recursal de que a Bravo Ar não teria apresentado credenciamento junto ao fabricante LG é infundada. O Edital nº 90061/2024, no seu ITEM 12 CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO, trata expressamente sobre os documentos a serem apresentados apenas no momento da assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação. (...)

Instada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia Elétrica, unidade gestora da contratação, de maneira sucinta e pontual, assim se pronunciou:

1- Recursos HÁBIL:

- Quanto ao Lote 01 – recorrida AFEL:

(...) Sem razão a recorrente, uma vez que a fase de habilitação, neste Pregão, requer que a licitante... (Vide itens 8.6.1 e 5.1.1.1. do edital);

(...) Neste particular, a AFEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. atendeu a todos os requisitos e, apenas para que fique esclarecido à recorrente, os pontos tidos como não cumpridos pela licitante supramencionada serão objeto de análise quando da assinatura do contrato, conforme consta expressamente dos itens 5.2 (5.2.1) e 5.4...

- Quanto ao Lote 02 – recorrida BRAVO:

(...) No que diz respeito à argumentação da recorrente, reporta-se inteiramente ao que anteriormente se disse, isto é, não há descumprimento de requisitos editalícios, porquanto a fase do processo licitatório da habilitação técnica não inclui os que foram mencionados.

2- Recurso AFEL:

A recorrente pretende a revisão da decisão que declarou habilitada a recorrida com base em três ponderações: "a apresentação de novo documento de habilitação por parte da Bravo Ar Service, a incompetência do fabricante LG para ateste de serviços de manutenção preditiva em equipamentos VRF do fabricante Mitsubishi e a falta de apresentação do correto credenciamento para o lote 02 do Edital nº 90061/2024".

Relativamente ao cabimento e aceitação dos documentos apresentados pela licitante em sede da terceira diligência, no que diz respeito a serem novos ou não, segundo o ordenamento jurídico, entende-se que a alegação deve ser apreciada pela Sra. Pregoeira.

Acerca da suposta vedação de validação de serviços de um fabricante em equipamentos de outro, em consonância com a análise feita em 16/03/2025, no qual se considerou que o "documento da fabricante LG atestando que os itens 5.3.1, 5.4.1, 5.4.3, 5.4.7, 5.4.15, 5.4.21 e 5.4.22 do rol de serviços contratados (contrato MMA 16/2018) amolda-se ao



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

conceito de manutenção preditiva (doc. 266, fls. 42-43)", é forçoso esclarecer que a avaliação da fabricante LG não incidiu sobre equipamentos da Mitsubishi, mas ateve-se ao rol de serviços executados no bojo do contrato, tendo considerado "as ações PREDITIVAS encontradas nos documentos compartilhados que são possíveis de se realizar nos equipamentos de ar condicionado VRF para uso em conforto, são as ações relacionadas à verificação de vibrações ou ruídos anormais ou ainda medições de isolamento através do megômetro em alguns componentes, identificadas nos itens 5.3.1, 5.4.1, 5.4.3, 5.4.7, 5.4.15, 5.4.21 e 5.4.22 do documento CAT 0720210000422.

Ora, ações preditivas são preditivas para qualquer equipamento e marca, desde que observadas as normas aplicáveis. No caso concreto, é a própria LG declarando que, em seus equipamentos, aquelas rotinas podem ser executadas e se caracterizam como preditivas. Não há, pois, como afastar a conclusão a que chegou a equipe técnica desta Unidade.

Nada a reparar. No que diz respeito ao último argumento, de que não restou comprovado o credenciamento da licitante Bravo junto à fabricante LG, mais uma vez se repisa que a aferição de tal critério se dará ao tempo da assinatura do contrato, regra conhecida pela recorrente acerca de si mesma, conforme se pode observar de suas contrarrazões.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Nos termos do edital do PE nº 90061/2024, para habilitar-se na presente licitação, a empresa deve apresentar a documentação prevista no subitem 9.3 e seguintes, bem como no subitem 5.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Qualquer documento exigido fora do rol estabelecido, nessa fase do procedimento licitatório, de habilitação, fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, reafirmo o exposto pela Unidade gestora da contratação que as argumentações das recorrentes HÁBIL e AFEL quanto a "não apresentação de credenciamento junto ao fabricante" pelas empresas vencedoras não tem fundamento algum, visto que os requisitos para habilitação no certame limitam-se à apresentação dos documentos estabelecidos no rol do item 9 do edital.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O credenciamento junto ao fabricante, tanto para o Lote 1 quanto para o Lote 2, é exigência do subitem 12.10 do edital e subitem 5.2 do Termo de Referência. Inclusive, o assunto já foi exaustivamente discutido e exaurido em fase de impugnação e não necessita de maiores argumentações.

No mesmo sentido, não é tolerável exigir a indicação de qualquer responsável técnico nessa fase do procedimento licitatório, vez que o requisito também se encontra restrito ao rol do item 12 do edital - CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO.

Quanto aos argumentos da empresa HÁBIL COMÉRCIO a respeito da utilização indevida de alíquotas tributárias pela empresa BRAVO AR, vencedora do Lote 02, esclarece a recorrida que se enquadra no regime tributário do Lucro Real, regime cujos valores aplicáveis às contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS seguem, predominantemente, os ditames da não cumulatividade, fixados em PIS/PASEP: 1,65% e COFINS: 7,6%, conforme estabelecido nos diplomas legais informados em suas contrarrazões.

A legislação tributária deve ser aplicada de acordo com a realidade de cada empresa e não constitui irregularidade ou fraude qualquer, se de acordo com o que dispõe a lei. Nesse caso, a opção pelo Lucro Real ou Presumido é escolha da empresa, conforme faturamento, adequado ao porte da empresa, segmento da atividade econômica desenvolvida, planejamento financeiro e tributário, entre outros.

Além disso, diferente do que alega a recorrente, não há exigências expressas no edital para aplicação de alíquotas tributárias pelas empresas participantes do certame, muito menos pertinência com *'alteração artificial da composição do preço da proposta'*.

Desse modo, entendo que também não assiste razão à recorrente HÁBIL COMÉRCIO acerca da alegação de aplicação de alíquotas tributárias indevidas por parte da empresa BRAVO.

Prosseguindo, no tocante aos dois argumentos restantes trazidos pela empresa AFEL contra a licitante BRAVO: apresentação de novo documento de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

habilitação, apresentado em diligência; e incompetência do fabricante LG para atestar serviços de manutenção preditiva em equipamentos VRF do fabricante Mitsubishi, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos.

Em nenhum momento a empresa vencedora do Lote 02 apresentou novo documento de habilitação diferente do que havia anexado ao sistema na primeira convocação. Na resposta a todas as diligências, conforme registrado através das conversas no “chat” do sistema Comprasgov e dos anexos ali enviados, a empresa BRAVO prestou informações indicando onde estariam as comprovações de que os Atestados atendiam ao solicitado no edital. A licitante comprovou as informações relativas ao contrato já enviado como qualificação técnica através do envio de documentos complementares, referentes àquele serviço prestado.

A condição é preexistente à abertura da sessão pública, sendo assim, inclusive, amparada pelo que entende o Tribunal de Contas da União/TCU. Vejamos:

Acórdão 1.211/2021- Plenário:

(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

De acordo com o alegado pela recorrida, os documentos apresentados em diligência tratam do mesmo contrato, com aditivos que comprovam a continuidade da prestação dos serviços, não constituindo fato novo ou qualquer inovação, mas sim melhor detalhamento de vínculo já reconhecido.

Quanto à incompetência do fabricante LG para atestar serviços de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

manutenção preditiva em equipamentos VRF do fabricante Mitsubishi, a Divisão de Engenharia Elétrica, de maneira certa, esclarece que a avaliação daquela fabricante não incidiu sobre equipamentos da Mitsubishi, mas ao rol de serviços executados no bojo daquele contrato, tendo considerado “**as ações PREDITIVAS**” encontradas nos documentos compartilhados que são possíveis de se realizar nos equipamentos de ar condicionado VRF para uso em conforto. Essas ações estão relacionadas à verificação de vibrações ou ruídos anormais ou ainda medições de isolamento através do megômetro em alguns componentes, identificadas nos itens 5.3.1, 5.4.1, 5.4.3, 5.4.7, 5.4.15, 5.4.21 e 5.4.22 do documento CAT 0720210000422, apresentado pela recorrida durante a licitação.

A unidade técnica pontua, ainda, que *‘ações preditivas são preditivas para qualquer equipamento e marca, desde que observadas as normas aplicáveis’*. O documento da LG, trazido pela licitante vencedora, declara que aquelas rotinas executadas pela empresa se caracterizam como preditivas, o que levou a unidade técnica à conclusão pelo atendimento da qualificação técnica exigida no pregão.

Dessa forma, consoante a manifestação da unidade gestora da contratação, considero que os argumentos das duas empresas recorrentes não tem cabimento, visto que as empresas vencedoras atenderam integralmente às condições exigidas para a fase de habilitação, de acordo com o previsto no edital do PE nº 90061/2024.

Isto posto, sem razão as recorrentes.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, manifesto pela total **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADAS e ACEITAS** as propostas das empresas **AFEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (LOTE 01)** e **BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (LOTE 02)**, para o **Pregão Eletrônico nº 90061/2024**.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 03 de abril de 2025.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira